AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898395 - ES (2024/0087723-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RONIVALDO DA SILVA REZENA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PETIÇÃO DE RECURSO INCOMPLETA. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DAS RESPECTIVAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não deve ser conhecido o recurso regimental incompleto, desacompanhado das respectivas razões recursais, uma vez que impossibilitada a exata compreensão da controvérsia, sendo de inteira responsabilidade da parte recorrente a correta transmissão e instrução do recurso.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41927874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2024 18:39:49
Código de Controle do Documento: a12292de-86e4-4696-9a20-b23dc072328a

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898395 - ES (2024/0087723-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RONIVALDO DA SILVA REZENA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PETIÇÃO DE RECURSO INCOMPLETA. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DAS RESPECTIVAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não deve ser conhecido o recurso regimental incompleto, desacompanhado das respectivas razões recursais, uma vez que impossibilitada a exata compreensão da controvérsia, sendo de inteira responsabilidade da parte recorrente a correta transmissão e instrução do recurso.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONIVALDO DA SILVA REZENA contra a decisão que deu provimento ao agravo regimental, em juízo de retratação, redimensionando as penas do paciente, no âmbito do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no julgamento da revisão criminal n. 5013799-26.2023.8.08.0000.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Serra à pena de 13 (treze) anos, sendo 08 (oito) anos em razão da prática do delito artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, e 05 (cinco) anos, em razão da prática do delito previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/2006, conforme a sentença de fls. 55-113,

Documento eletrônico VDA41697131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2024 22:44:33
Código de Controle do Documento: 427854d0-a300-4cbf-8628-aa1bda82171d

proferida em 30/06/2011.

Operado o trânsito em julgado, o paciente propôs revisão criminal ao Tribunal de Justiça no ano de 2023, que foi julgada improcedente, nos termos do acórdão de fls. 115-123.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a defesa pleiteou a concessão da ordem de modo que fosse reconhecida ilegalidade na exasperação da pena-base, para ambos os delitos, em razão da configuração de *reformatio in pejus*.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 127-132).

Interposto agravo regimental, foi provido, para, em juízo de retratação, redimensionar as basilares do agravante, fixando as penas em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (fls. 149-158).

Interposto novo agravo regimental pela defesa, às fls. 164-165, somente com a petição de interposição, desacompanhada das respectivas razoes recursais.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, consoante se verifica às fls. 164-165, o agravante não protocolou as razões do presente agravo regimental, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não se conhece de agravo regimental incompleto, desacompanhado das razões recursais, sendo de inteira responsabilidade da parte recorrente a correta transmissão e instrução do recurso.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. PETIÇÃO DE RECURSO INCOMPLETA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DAS RESPECTIVAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO*

Documento eletrônico VDA41697131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2024 22:44:33
Código de Controle do Documento: 427854d0-a300-4cbf-8628-aa1bda82171d

CONHECIDO.

I - Consoante o art. 258 do RISTJ, "A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

II - In casu, a decisão objeto deste agravo regimental foi disponibilizada em 10/4/2018 e considerada publicada em 11/4/2018 (fl. 712), tendo como prazo inicial para a interposição do respectivo recurso o dia 12/4/2018. O agravo regimental, contudo, somente foi interposto em 19/4/2018 (fl. 717), quando já havia sido ultrapassado o quinquídio legal, sendo, pois, manifesta a intempestividade do recurso.

III - É pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de se considerar como inexistente o recurso interposto, via processamento eletrônico, de forma incompleta, somente com a petição de interposição, desacompanhada das respectivas razões recursais, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia, sendo de inteira responsabilidade da parte recorrente a correta transmissão e instrução do recurso.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 1.263.714/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 29/8/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA PARTE.

1. Como se verifica pela fl. 468, o agravante não protocolou as razões do presente agravo.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não se conhece de Agravo Regimental incompleto, desacompanhado das razões recursais, sendo dever da parte fiscalizar a exata transmissão do recurso.

3. Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 818.319/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 26/4/2016).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM AS RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A apresentação do recurso especial de forma incompleta, somente com a petição de interposição, desacompanhada das

Documento eletrônico VDA41697131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2024 22:44:33
Código de Controle do Documento: 427854d0-a300-4cbf-8628-aa1bda82171d

respectivas razões recursais, constitui vício insanável, em razão da preclusão, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.125.238/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/5/2023.).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA41697131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2024 22:44:33
Código de Controle do Documento: 427854d0-a300-4cbf-8628-aa1bda82171d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 898.395 / ES

Número Registro: 2024/0087723-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00264918620098080048 048090264911 264918620098080048 48090264911 50137992620238080000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ
ADVOGADO	: LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: RONIVALDO DA SILVA REZENA (PRESO)
CORRÉU	: MARILDO JOSUE PROFETA
CORRÉU	: PENELOPE FURTADO MONTEBELO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONIVALDO DA SILVA REZENA (PRESO)
ADVOGADO	: LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA41911965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:44
Código de Controle do Documento: b8b3c53c-43f3-4723-a1b4-8a981dbafce4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:44
Código de Controle do Documento: b8b3c53c-43f3-4723-a1b4-8a981dbafce4